



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000948/2005-35  
**Recurso n°** 258.149 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-00.492 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2010  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA  
**Recorrente** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/04/2000

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8.383/91; art.74 da Lei 9430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Leonardo Siade

Manzan que dava provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. André Davis Almeida OAB/DF 25373.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça – Relatora

EDITADO EM 22/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

**Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 627/655 – vol. IV) contra o v. Acórdão DRJ/SPOI nº 16-16.304 de 08/02/08 (fls. 614/624 vol. IV), intimado em 27/02/08 e exarado pela da 8ª Turma da DRJ de São Paulo- SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 555/580 (vol. III), deixando de homologar o Pedido de Restituição de PIS de fls. 01, formulado em 08/06/05, indeferido por despacho decisório de fls. 547/550 (vol.III) do Sr. Delegado da DRJ – São Paulo - SP e respectivo Parecer Conclusivo DIORT, através do qual a ora Recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de PIS no valor de R\$ 6.981.567,35 efetuados no período de 02/99 a 04/00.**

Por seu turno a r. **decisão de fls. 614/624 vol. IV), da 8ª Turma da DRJ de São Paulo- SP, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 555/580 (vol. III), deixando de homologar o Pedido de Restituição de PIS de fls. 01 aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:**

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 28/02/1999 a 30/04/2000*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PRAZO*

*DECADENCIAL. O prazo para se pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA.*

*As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2011 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Assinado digitalmente em 23/01

/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA, Assinado digitalmente em 19/10/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D

E

Impresso em 07/02/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

*DIREITO CREDITORIO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO.*

*Não surge direito creditório em face de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, quando o contribuinte não figura no pólo ativo da ação judicial.*

*Solicitação Indeferida”*

Nas razões de **Recurso Voluntário** (fls. 627/655 – vol. IV) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito restituendo e a inoccorrência da decadência, face a tratar-se de lançamento por homologação e a Jurisprudência citada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Como também é elementarmente sabido, o **direito à repetição do indébito tributário**, seja em razão de **erro de fato** ou **de direito**, decorre diretamente da própria Constituição e encontra seu fundamento jurídico nos **princípios da legalidade da Tributação e da Administração** constitucionalmente assegurados (arts. 37 e 150, inc. I da CF/88) que, como ensina **Brandão Machado**, consubstanciam, não só o “**fio diretor do comportamento da administração pública**”, mas também a “**fonte**” do **direito público subjetivo do indivíduo** de não ser tributado senão exatamente como prescreve a lei (cf. in “Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira”, Ed. Saraiva, 1984, pág. 86), cuja inobservância enseja violação do direito de quem paga o tributo, que por sua vez adquire, no exato momento em que cumpre a obrigação tributária indevida, os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública, da restituição do indébito.

Cumprindo sua vocação específica de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre decadência (art. 146, inc. III, alínea “b da CF/88), a Lei Complementar recepcionada pela Constituição (ex. vi do § 5º do art. 34 do ADCT/CF), posteriormente veio estabelecer que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, seja qual for a modalidade do pagamento indevido, **extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido** (arts. 165 e 168 do CTN), tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente não destoia da Jurisprudência deste Conselho que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, **extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.**

Conseqüentemente, o Pedido de Restituição da COFINS formulado em **08/06/05** não poderia abranger recolhimentos anteriores a **08/06/00**.

No caso concreto, verifica-se que através do Pedido de Restituição do PIS formulado em 08/06/05, **a ora Recorrente pretendia ver** restituídos recolhimentos a maior de PIS no valor de R\$ 6.981.567,35 efetuados no período de 02/99 a 04/00, cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 06/00.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de “créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública” (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião do **Pedido de Restituição de fls. 01 formulado em 08/06/05** -, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, mantendo no mais a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça